



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA JÚLIA LUCY - GAB. 23



PARECER Nº _____, DE 2021

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 1641/2017, que cria a Notificação Compulsória dos casos de tentativa de suicídio, atendidos nos estabelecimentos públicos e privados da rede de saúde do Distrito Federal, e dá outras providências.

Autor: Deputado RODRIGO DELMASSO

Relatora: Deputada JÚLIA LUCY

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 1.641/2017, de autoria do Deputado Delmasso, com nove artigos, cuja a ementa se encontra acima transcrita.

O art. 1º do projeto em epígrafe cria a "Notificação Compulsória de Casos de Tentativa de Suicídio – NCTS, a ser efetivada por todo estabelecimento público ou privado de serviço de saúde que prestar atendimento a pacientes com diagnóstico de tentativa de suicídio".

Pelo § 1º do art. 1º as expressões "Notificação Compulsória de Casos de Tentativa de Suicídio", "Notificação" e a sigla NCTS são equivalentes para efeitos da Lei. Já o § 2º obriga todo profissional, inclusive os que atendem em consultórios particulares, a notificar os casos de que trata o caput e encaminhar aos órgãos competentes para as providências necessárias, sob pena de responsabilidade civil e criminal. E o § 3º estabelece que a NCTS deve ser processada no prazo máximo de 48 horas a contar da data do atendimento inicial.

De acordo com o art. 2º, os casos de tentativa de suicídio são considerados como de âmbito: doméstico (inciso I); público (inciso II); e cibernético (inciso III).

Por seu turno, o art. 3º trata, nos incisos de I a XVIII, sobre as informações que deverão constar da referida notificação, e o art. 4º inclui na obrigatoriedade de notificação dos casos envolvendo crianças e adolescentes, devendo ser informado, conforme seu § 1º (parágrafo único), a causa da tentativa e âmbito de ocorrência.

O art. 5º disciplina, caput e incisos I a III, questões relativas ao formulário oficial da notificação, estabelecendo que a referida comunicação, nos casos de lesões graves ou gravíssimas, com a participação de terceiros, deve ser encaminhada à delegacia.

O art. 6º dispõe sobre a confidencialidade dos dados referentes às tentativas de suicídio, o art. 7º sobre a penalização nos casos de descumprimento da Lei, e o art. 8º atribui ao Poder Executivo o dever de indicar, por regulamento, o órgão ou entidade responsável pela aplicação da Lei.

Segue a cláusula de vigência.

O autor inicia a justificção de sua proposição discorrendo sobre questões relativas ao suicídio, como seu crescimento alarmante, diminutos espaços de debate e suas tristes estatísticas.

Para o parlamentar com a aprovação de seu projeto será possível se estabelecer métodos de trabalho que contribuam para “a redução do número de suicídio, a inibição dos casos de tentativa de suicídio e ainda facilitará o cumprimento da Política Distrital de Prevenção do Suicídio criada pela Portaria nº 184, de 12 de setembro de 2012”.

O projeto foi lido em 29 de junho de 2017 e distribuído à Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC, à CEOF e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Em votação na CESC, o projeto foi aprovado integralmente na sua 4ª Reunião Ordinária, de 09 de maio de 2018.

Nesta Comissão, nenhuma emenda foi apresentada durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, bem como examinar o mérito de matérias com adequação ou repercussão orçamentária ou financeira, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a iniciativa que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

O PL nº 1641/2017 pretende instituir, no âmbito do Distrito Federal, a exigência de “Notificação Compulsória de Casos de Tentativa de Suicídio – NCTS, a ser efetivada por todo estabelecimento público ou privado de serviço de saúde que prestar atendimento a pacientes com diagnóstico de tentativa de suicídio”.

Preliminarmente, observa-se que a Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 4, de 28 de Setembro de 2017, no seu Anexo V, Capítulo I, que “define a Lista Nacional de Notificação Compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública nos serviços de saúde públicos e privados em todo o território nacional”, nos termos do Anexo 1 do Anexo V determina que as tentativas de suicídio sejam notificadas imediatamente, ou seja, em até 24 (vinte e quatro) horas às Secretarias Municipais de Saúde, no caso desta localidade, à Secretaria de Saúde do Distrito Federal. Registre-se que, segundo o art. 2º do Capítulo I do Anexo V dessa legislação, a notificação compulsória de importância nacional deve levar em consideração os seguintes conceitos:

I - agravo: qualquer dano à integridade física ou mental do indivíduo, provocado por circunstâncias nocivas, tais como acidentes, intoxicações por substâncias químicas, abuso de drogas ou lesões decorrentes de violências interpessoais, como agressões e maus tratos, e lesão autoprovocada;

II - autoridades de saúde: o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, responsáveis pela vigilância em saúde em cada esfera de gestão do Sistema Único de Saúde (SUS);

III - doença: enfermidade ou estado clínico, independente de origem ou fonte, que represente ou possa representar um dano significativo para os seres humanos;

IV - epizootia: doença ou morte de animal ou de grupo de animais que possa apresentar riscos à saúde pública;

V - evento de saúde pública (ESP): situação que pode constituir potencial ameaça à saúde pública, como a ocorrência de surto ou epidemia, doença ou agravo de causa desconhecida, alteração no padrão clínico epidemiológico das doenças conhecidas, considerando o potencial de disseminação, a magnitude, a gravidade, a severidade, a transcendência e a vulnerabilidade, bem como epizootias ou agravos decorrentes de desastres ou acidentes;

VI - notificação compulsória: comunicação obrigatória à autoridade de saúde, realizada pelos médicos, profissionais de saúde ou responsáveis pelos estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, sobre a ocorrência de suspeita ou

confirmação de doença, agravo ou evento de saúde pública, descritos no anexo, podendo ser imediata ou semanal;

VII - notificação compulsória imediata (NCI): notificação compulsória realizada em até 24 (vinte e quatro) horas, a partir do conhecimento da ocorrência de doença, agravo ou evento de saúde pública, pelo meio de comunicação mais rápido disponível;

VIII - notificação compulsória semanal (NCS): notificação compulsória realizada em até 7 (sete) dias, a partir do conhecimento da ocorrência de doença ou agravo;

IX - notificação compulsória negativa: comunicação semanal realizada pelo responsável pelo estabelecimento de saúde à autoridade de saúde, informando que na semana epidemiológica não foi identificado nenhuma doença, agravo ou evento de saúde pública constante da Lista de Notificação Compulsória; e

X - vigilância sentinela: modelo de vigilância realizada a partir de estabelecimento de saúde estratégico para a vigilância de morbidade, mortalidade ou agentes etiológicos de interesse para a saúde pública, com participação facultativa, segundo norma técnica específica estabelecida pela Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS).

Cabe ainda considerar que, nos termos da [Lei federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999](#), compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária:

I - definir a política nacional de vigilância sanitária;

II - definir o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

III - normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde;

IV - exercer a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo essa atribuição ser supletivamente exercida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

V - acompanhar e coordenar as ações estaduais, distrital e municipais de vigilância sanitária;

VI - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

VII - atuar em circunstâncias especiais de risco à saúde; e

VIII - manter sistema de informações em vigilância sanitária, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Com efeito, o Ministério da Saúde disponibilizou o Sistema de Informação de Agravos de Notificação – Sinan, que permite a alimentação pelas secretarias de saúde estaduais, do Distrito Federal e municipais das notificações compulsórias de que trata o projeto em análise. O seu uso sistemático, de forma descentralizada, contribui para a democratização da informação, permitindo que todos os profissionais de saúde tenham acesso à informação e as tornem disponíveis para a comunidade. É, portanto, um instrumento relevante para auxiliar o planejamento da saúde, definir prioridades de intervenção, além de permitir que seja avaliado o impacto das intervenções.

Ressalta-se ainda que, segundo o art. 8º da Portaria nº 47, de 3 de maio de 2016, caso as referidas secretarias de saúde não alimentem devidamente o banco de dados do Sinan, terão o repasse bloqueado nos quatro meses subsequentes do mês da avaliação, conforme estabelecido no art. 33 da Portaria nº 1.378/GM/MS, de 09 de julho de 2013.

Nesse diapasão, fica evidente que a aprovação da iniciativa sob exame não deverá gerar aumento de despesa para o Distrito Federal, tampouco repercutir sobre sua receita. Além disso, percebe-se que sua redação não afronta as normas orçamentárias ou de finanças públicas em vigor, pelo que se pode concluir por sua admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira.

Assim, em virtude de a aprovação da proposição não provocar impactos sobre o orçamento do Distrito Federal, não cabem a esta comissão a apreciação e a consequente emissão de parecer sobre o mérito da matéria, inicialmente aventada com base na alínea "a" do inciso II do art. 64 do RICLDF (análise referente à adequação ou repercussão orçamentária ou financeira).

Diante do exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela admissibilidade do PL nº 1641/2017, nos termos do art. 64, II, do RICLDF.

DEPUTADA JÚLIA LUCY

Relatora



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153, Deputado(a) Distrital**, em 07/10/2021, às 18:07, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0551505** Código CRC: **92B647F0**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8232
www.cl.df.gov.br - dep.julialucy@cl.df.gov.br

00001-00008913/2020-06

0551505v2